



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089158-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CP COMERCIAL S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2089158-61.2025.8.26.0000

Agravante: CP COMERCIAL S.A.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: Josué Vilela Pimentel

Voto nº: 24.078 - A*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – Insurgência em face da r. decisão que deferiu apenas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), diante da apresentação de seguro garantia – Pretensão de reforma – Cabimento – Garantia ofertada que, embora não seja apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e obsta os efeitos secundários da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto e a inscrição no CADIN Estadual – Precedentes – R. decisão parcialmente reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão encartada a fls. 53/55, que admitiu o seguro garantia ofertado pela agravante para viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mas indeferiu o pedido para que a exequente seja obstada a inscrever o débito tributário da CDA nº 1.421.710.914 no CADIN ou que seja levado a protesto.

Alega a agravante, em suma, que a garantia ofertada, embora não acarrete a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário nos termos do art. 151 do CTN, obsta os efeitos secundários da inscrição do débito em dívida ativa, conforme já decidiu o C. STJ e este E. TJSP.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo para que sejam impedidos o protesto da dívida e a inscrição da empresa no CADIN Estadual. Ao final, pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Efeito suspensivo deferido a fls. 108/110.

Contraminuta a fls. 115/124.

É o relatório.

Primeiramente, observo que o fato do seguro garantia ofertado não preencher os requisitos da Portaria SUBG-CTF 3/2023, é questão que deve ser levada ao conhecimento do julgador de primeiro grau, a quem incumbe determinar sua regularização.

No mais, razão assiste à agravante.

Para fins de concessão da tutela de urgência é necessário que se evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, como se verifica da obra “Breves comentários ao novo Código de Processo Civil”:

“3. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'.

4. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Ed. 2015, Editora Revista dos Tribunais, p. 782/783)

Assim, verifica-se que necessário se faz a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, requisitos estes denominados comumente de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais são cumulativos.

Este é o caso dos autos.

Com efeito, é cediço que apenas o depósito integral do débito exequendo permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151, do Código Tributário Nacional e o teor do enunciado na Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, com a superveniência da Lei nº 13.043/2014, o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 foi alterado, passando a estabelecer que *“em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.”*.

Assim, a apresentação do seguro garantia, conquanto não acarrete a suspensão do crédito tributário nos termos do rol taxativo do art. 151 do CTN, possibilita o deferimento do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

A respeito do tema, oportuno destacar o que ponderou o Ministro Luiz Fux, à época no Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos:

“1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se

voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.” (STJ, Primeira Seção, REsp 1.123.669-RS, j. de 09.12.2009).

No mesmo sentido, seguem os precedentes deste Eg.
Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CAUTELAR. Garantia antecipada de execução fiscal ainda não ajuizada por meio de apólice de seguro garantia. Possibilidade. A caução oferecida antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e

viabiliza a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. O artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, admite o oferecimento de seguro para garantia de execução fiscal, afastando os efeitos secundários da dívida, devendo ser admitida para fins de sustação de protestos e inibir a inscrição do débito no CADIN. Impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Cautelar que possui natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não ensejando condenação em honorários advocatícios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº Cível nº 1000970-48.2021.8.26.0292, Relator JARBAS GOMES, 11ª Câmara de Direito Público, j. de 27.05.2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Existência de omissão no julgado. Substituição do seguro garantia. Oferecimento de seguro garantia que se equipara a penhora para todos os efeitos jurídicos, inclusive para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Garantia que não leva à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas impede a inscrição da empresa no CADIN ou em outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como a sustação do protesto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para reconhecer a omissão no julgado e aceitar o novo seguro garantia apresentado, com alteração do julgado para negar provimento ao agravo de instrumento.” (Embargos de Declaração Cível nº 3004955-

91.2021.8.26.0000/50002, Relator KLEBER LEYSER DE AQUINO, 3ª Câmara de Direito Público, j. de 19.05.2022).

Do mesmo modo, o seguro garantia oferecido antes da propositura da execução fiscal, em valor suficiente à garantia do Juízo, se equipara à penhora antecipada, afastando, assim, os efeitos secundários da inscrição do débito em dívida ativa, tais como, a registro no CADIN e o protesto.

Com relação ao protesto, é cediço que de nada adiantaria garantir o juízo, viabilizando a regularidade fiscal pela expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se admitido o protesto da CDA, eis que, se o juízo foi garantido com caução idônea e suficiente, nada obsta a suspensão do protesto.

No mesmo sentido, seguem os precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CAUTELAR. Garantia antecipada de execução fiscal ainda não ajuizada por meio de apólice de seguro garantia. Possibilidade. A caução oferecida antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. O artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, admite o oferecimento de seguro para garantia de execução fiscal, afastando os efeitos secundários da dívida, devendo ser admitida para fins de sustação de protestos e inibir a

inscrição do débito no CADIN. Impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Cautelar que possui natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não ensejando condenação em honorários advocatícios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº Cível nº 1000970-48.2021.8.26.0292, Relator JARBAS GOMES, 11ª Câmara de Direito Público, j. de 27.05.2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Existência de omissão no julgado. Substituição do seguro garantia. Oferecimento de seguro garantia que se equipara a penhora para todos os efeitos jurídicos, inclusive para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Garantia que não leva à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas impede a inscrição da empresa no CADIN ou em outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como a sustação do protesto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para reconhecer a omissão no julgado e aceitar o novo seguro garantia apresentado, com alteração do julgado para negar provimento ao agravo de instrumento.” (Embargos de Declaração Cível nº 3004955-91.2021.8.26.0000/50002, Relator KLEBER LEYSER DE AQUINO, 3ª Câmara de Direito Público, j. de 19.05.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de débito fiscal. ICMS. Oferecimento de seguro garantia. Pretensão de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, exclusão do CADIN e sustação do protesto. Deferimento do pedido, apenas para a expedição da certidão. Pretensão de reforma - Possibilidade, em parte. Garantia idônea que se equipara à penhora antecipada. Suspensão da exigibilidade, todavia, que tem cabimento com o depósito em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do Eg. STJ. Seguro garantia que tem o condão de afastar os efeitos secundários do crédito e, por isso, obsta também a inscrição no CADIN e o protesto da dívida. Precedentes. Parcial provimento do recurso.” (Agravado de Instrumento nº 2175076-72.2021.8.26.0000, Relatora MARIA OLÍVIA ALVES, 6ª Câmara de Direito Público, j. de 27.09.2021).

Portanto, conquanto a garantia ofertada não figure como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), nada impede que sejam obstados os efeitos secundários da existência da dívida, como a inscrição no CADIN Estadual, ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito e o protesto de CDA.

Verificada, assim, a existência do *fumus boni iuris*.

Outrossim, também não se observa a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, inexistindo qualquer prejuízo à agravante, que poderá, oportunamente, executar a indenização da apólice.

Daí porque a r. decisão merece ser reformada para o fim de obstar também, mediante a caução ofertada, a inscrição do débito no CADIN Estadual e o protesto da dívida.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*.

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Daí porque, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora